



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139897-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO QUADROS DE SOUZA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1139897-80.2024.8.26.0100

Apelante: Ricardo Quadros de Souza

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO nº 31646/fhs

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo do autor – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularizar instrumento de mandato, apresentar documentos pessoais e comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, comprovante de residência e esclarecimento dos fatos – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Hipótese de distinção em relação às ações em que há o simples cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 65-66, proferida em ação revisional, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Apela o autor declaração de nulidade da r. sentença, com a reabertura do prazo para emendar a petição inicial. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o fato de o patrono ajuizar ações em massa não constitui ato ilícito; **ii)** o escritório possui diversos clientes em âmbito nacional; **iii)** o autor é hipossuficiente e **iv)** a relação processual não foi angularizada.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

De início indefere-se o pleito de gratuidade de justiça, eis que, nos termos já analisados no curso da demanda, cujos fundamentos são ora ratificados, já que não comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário. O autor pleiteia

pela declaração de abusividade e nulidade das taxas e juros que entende abusivos e a repetição dos valores pagos a maior.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 28-32), para apresentar:

(i) regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito por assinatura eletrônica com autenticação biométrica (e.g. gov.br – gratuita) ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC); (ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento do requerente (art. 26, CEOAB). Além disso, declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações; (iii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira neste Estado ou qualquer outro, em caso afirmativo descrevendo sucintamente o respectivo objeto e comprovando andamento atualizado, em caso negativo comprovando-o mediante extrato de pesquisas do Tribunal do Estado de residência; (iv) declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não o(s) empréstimo(s) controvertido(s), em caso de negativa da existência do(s) negócio(s) juntando cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s); (v) juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio; (vi) caso não residente nesta Capital, explicitar “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e Resp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base territorial deste Foro Central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso venha a invocar fixação da competência por filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que contratado o empréstimo; (vii) comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022); (viii) no tocante a pedido revisional (art. 330, §2º, CPC; Súmula STJ nº 381), deverá (a) declarar o valor incontroverso para cada contrato; (b) pormenorizar, em memória de cálculo, o(s) valor(es) controvertido(s); (c) declarar, de maneira expressa, a data de contratação, a CET do caso concreto, a taxa máxima de juros aplicável ao tempo dos fatos; e (d) juntar cópia fiel, integral e legível do(s) instrumento(s) contratual(is), os quais, em princípio, podem ser obtidos gratuitamente mediante consulta ao site eletrônico do INSS (“Meu INSS”) ou área própria da instituição-ré. Caso tenha sido formulado pedido de exibição incidental, deverá comprovar pedido administrativo

*devidamente formulado e não atendido em prazo razoável (STJ Tema nº 648);
(ix) justificar, se o caso, fracionamento dos pedidos em face do mesmo
demandado ou, alternativamente, aglutina-los na ação primeira.*

A parte autora deixou de cumprir a determinação (fls. 39-64).

Diante da inércia da parte autora, a r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, I, CPC.

Pois bem.

Não se desconhece dos precedentes deste E. Tribunal de Justiça Estadual, inclusive, desta relatoria que afastam o pagamento das custas iniciais em caso de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ocorre que o presente caso se distingue de tais precedentes na medida em que presentes indícios de litigância predatória, já que a ação foi instruída apenas com extratos emitidos pelo INSS, sem cópia do contrato bancário que pretende revisar.

Nessa linha de compreensão, embora a documentação exigida pelo douto Juízo *a quo* não seja requisito da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), as providências determinadas em primeiro grau – exibição de procuração atualizada, de documentos pessoais, comprovante de residência atualizado, comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada e esclarecimento dos fatos – estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar, uma vez que o principal documento da causa e que, em tese, o autor teria cópia (o contrato a ser revisado) sequer instruiu a petição inicial, injustificadamente.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura

eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 9 – Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024

– também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

E, uma vez que nenhuma das providências foi cumprida pelo autor em emenda, não há como afastar a determinação de recolhimento das custas processuais, ante a presença de indícios de litigância predatória, já tendo sido praticados diversos atos pela serventia e pelo juízo de origem.

Veja-se, inclusive, que **a alegada “dificuldade de contato” com o autor tão somente reforça a presença de efetiva litigância predatória e portanto, os argumentos ventilados na sentença recorrida.**

Portanto observado o histórico da demanda, pelos mesmos fundamentos deve incidir a taxa judiciária imposta à parte autora, pois, de acordo com o Enunciado 13 do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 424/2024), “*O cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária*”.

Ainda que não fosse, a exigência de custas para o cancelamento de

processos foi instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608/03, regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, publicado em 06 de maio de 2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024. E a presente demanda foi ajuizada após referida data, em 25/05/2024, de forma que devido o pagamento determinado na r. sentença.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)